

DECISÕES

Corregedoria SP decide sobre transformação de filial em matriz

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 Processo CG n° 746/2006

Ementa

Registro Civil de Pessoa Jurídica – Serviço social autônomo – Ente paraestatal que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado – Transformação de filial em matriz – Aquisição de personalidade jurídica própria e distinta – Necessidade de inscrição de ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ausente lei específica de criação do ente e transformação da filial em matriz – Impossibilidade de mera averbação em anterior registro concernente a regimento interno – Averbação indeferida – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo contra decisão do Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital que indeferiu requerimento de averbação, no registro n. 366.018 da serventia, da sua nova condição de matriz, com novo número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o argumento de que, com a constituição de personalidade jurídica própria, diversa da matriz originária, o Recorrente deveria apresentar ato constitutivo específico (estatuto social).

Sustenta que, na condição de serviço social autônomo criado pela Medida Provisória n. 1.715/1998, com regimento aprovado pelo Decreto n. 3.017/1999,

não está sujeita às disposições do novo Código Civil, não podendo ser enquadrada juridicamente como associação. Acrescenta que sua organização e funcionamento se deram com a elaboração do seu regimento interno, não se mostrando lícita a exigência de estatuto social, como pretendido pelo oficial registrador e pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente. Por fim, alega ser nula a decisão proferida, por não estar fundamentada e não ter dado cumprimento ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (fls. 77 a 104).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido do não provimento do recurso (fls. 116 a 121).

O recurso foi inicialmente distribuí-

do ao Colendo Conselho Superior da Magistratura e, na seqüência, remetido a esta Corregedoria Geral da Justiça, por não envolver dissensão sobre registro em sentido estrito (fls. 122 e 123).

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, cumpre anotar que inexistente nulidade na decisão proferida, a qual examinou de forma adequada a matéria trazida à apreciação, com ampla fundamentação no tocante ao cerne da questão debatida.

Por outro lado, por se tratar de processo administrativo, e não jurisdicional, compete ao Juiz Corregedor Permanente o conhecimento de todos os

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

O **IRTDPJBrasil**, por seu presidente, convoca a **Diretoria, os Conselhos Consultivo e Fiscal, Todos os Departamentos, os Institutos Estaduais e demais Registradores de TD & PJ interessados** para a Assembléia Geral Extraordinária que será realizada **no dia 8 de agosto de 2007, às 11 h, na sede da ANOREG-BR** para tratar e decidir sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

- 1) **Final do parecer ImageOne;**
- 2) **Emolumento único para alienação fiduciária de veículos;**
- 3) **Arquivos eletrônicos;**
- 4) **Outros assuntos.**

José Maria Siviero
 17 de julho de 2007

Esta convocação também está disponível em
www.irtdpjbrasil.com.br, desde o dia 17 de julho de 2007

pontos de fato e de direito relacionados ao dissenso verificado, razão por que não se limita ele às questões suscitadas pelo oficial registrador, pelo requerente ou pelo Ministério Público.

Dito de outra maneira, não se aplica nesta esfera administrativa o denominado princípio da congruência ou da correlação entre demanda e sentença, prevalecendo, diversamente, o princípio da autotutela da Administração e da ampla revisão hierárquica dos atos administrativos. Não há, portanto, vedação ao denominado julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Quanto ao tema de fundo, tem-se que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, assiste razão ao oficial registrador ao recusar a averbação pretendida pelo Recorrente, como decidido pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente, na esteira, ainda, dos pareceres do Ministério Público em ambas as instâncias.

Com efeito, o Recorrente – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP-SP – configura serviço social autônomo destinado a executar as ações de formação profissional, monitoramento e promoção social no âmbito das cooperativas do Estado de São Paulo.

Trata-se, como sabido, de entidade paraestatal, de cooperação com o Poder Público, realizando atividade privada de interesse público, tendo natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Como ensina Hely Lopes Meirelles: “*Serviços sociais autônomos* são todos aqueles instituídos em lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes *paraestatais, de cooperação com o Poder Público*, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.”

(*Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 331).

Tais entes, ademais, podem ser *criados* diretamente pela lei ou ter a sua criação *autorizada* por esta. No primeiro caso, dispensa-se o seu registro, já que a própria lei lhes confere personalidade jurídica. No segundo caso, a aquisição de personalidade jurídica do ente dependerá da inscrição dos atos constitutivos no registro civil.

Esse, a propósito, o magistério de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“Como pessoas jurídicas de direito privado, [as paraestatais] exercem direitos e contraem obrigações sob sua exclusiva responsabilidade, sem estendê-la à Administração Direta a que se ligam.

Se a lei as *cria*, diretamente, como se tornou *mandamental* pela Constituição de 1988, em relação à empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública (art. 37, XIX), dispensável se torna seu registro; a própria lei criadora lhes confere personalidade jurídica.

Se a lei apenas *autoriza* à Administração Pública a sua criação, o que é constitucionalmente possível apenas para as demais modalidades de paraestatais, inclusive para subsidiárias dessas entidades (art. 37, XX, da Constituição Federal), a sua personalidade jurídica dependerá dos registros constitutivos civis e comerciais ordinários.” (*Curso de Direito Administrativo*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 213).

No caso, conforme se verifica do teor da Medida Provisória n. 1.715-1, de 01.10.1998, invocada pelo Recorrente, a norma em questão apenas *autorizou* a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, em caráter nacional (art. 7º - fls. 44), como matriz. O mesmo se diga da Recorrente, na condição de Administração Estadual e filial da matriz, que teve sua origem criadora em ato do Conselho Nacional do SESCOOP (fls. 53) e não em lei.

Com a transformação do Recorrente e de outras Administrações Estadu-

ais do SESCOOP em matriz, houve, inequivocamente, a constituição de nova pessoa jurídica, distinta, por evidente, do SESCOOP nacional. E tal constituição, ainda aqui, não se deu em virtude de lei, mas de resolução do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Resolução n. 33/2004 - fls. 11).

Ora, sendo o Recorrente nova pessoa jurídica de direito privado, criada a partir de ato administrativo infra-regulamentar, e não de lei, a qual, na melhor das hipóteses, teria apenas autorizado tal criação, imperativa se mostra a apresentação de estatuto social para registro, como bem se posicionou o oficial registrador.

Dessa forma, inviável se mostra, efetivamente, a pretendida averbação da transformação do Recorrente, da condição de filial para a de matriz, no registro já existente na serventia (n. 366.018), concernente ao seu antigo regimento interno. Diversamente, deverá o Recorrente providenciar a inscrição de ato constitutivo seu no registro civil das pessoas jurídicas, na forma prevista pelo art. 45 do novo Código Civil.

Por essas razões, em suma, deve-se ter como correta a recusa do oficial registrador no tocante à averbação pretendida pelo Recorrente, como decidido pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente.

Nesses termos, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

Álvaro Luiz Valery Mirra

Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO:

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06.10.2006. -

(a) Gilberto Passos de Freitas
Corregedor Geral da Justiça.

Publicado no DOE de 18.10.2006

Unicidade sindical é o tema desta dúvida

Processo Nº 583.00.2006.113941-3

Vistos, etc...

Cuida-se de dúvida suscitada pelo digno Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que recusou pedido de

anulação do registro, referente aos atos constitutivos da entidade sindical denominada Sindicato dos Empregados e Trabalhadores dos Bombeiros Civis, Brigadistas, Socorristas, Defesa Civil e Assistência aos Usuários em

Vias Públicas e Similares do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo suscitado, Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis das Empresas e Prestações de Serviços do Estado de São Paulo, alegando, em suma, ofen-

sa ao princípio da unicidade sindical, uma vez que o suscitado é detentor da mesma categoria profissional, visto que foi constituído anteriormente.

O oficial registrador assevera que o controle da unicidade sindical é matéria estranha ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não podendo ser determinada *ex officio*.

Ressalta que a anulação do ato deve ser obtida pela via jurisdicional presentes o contraditório e a ampla defesa.

O suscitado apresentou impugnação no prazo legal (fls. 56/66).

Alega que solicitou a anulação de registro do Sindicato devido a fraude na formação, pois o edital de convocação para realização da Assembléia de Fundação do novo Sindicato, prevista para 23/11/2005, às 17:00 horas não foi realizada.

Asseverou que a entidade não pode ser reconhecida como Sindicato por contrariar o artigo 8º da Constituição Federal que estabelece o princípio da unicidade sindical.

O Ministério Público manifestou-se opinando pela procedência da dúvida.

É o relatório.

DECIDO

A recusa de anulação do registro pelo Oficial está correta, uma vez que não é possível admitir o cancelamento do registro pela via administrativa.

Eventual anulação depende de processo judicial, com o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público ao afirmar que não se pode confundir o cancelamento de registro decorrente de decisão administrativa, em exercício de controle da legalidade dos atos de registro, com a ação de anulação de registro que depende da comprovação de fraude por parte do Sindicato registrado ou reconhecimento de existência anterior de Sindicato representativo de categoria social ou econômica na mesma base territorial.

O registro que o suscitado pretende anular decorreu de procedimento administrativo regular. Tal registro, conforme asseverou o Oficial Registrador na suscitação da dúvida, ocorreu após prévia busca de denominação social

perante os dez Oficiais de Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, que resultou negativa, atendendo assim ao disposto no item 13, Seção II, Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Além disso, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça vedam, tão somente o registro de sociedades com a mesma denominação. (item 3 do capítulo XVIII, Prov. CGJ 58/99 e Prov. CGJ 10/89).

Dessa forma, mesmo existindo semelhança não pode o Oficial de Registro obstar o registro do título constitutivo da pessoa jurídica. Não há qualquer irregularidade administrativa em relação ao registro efetuado.

Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica para manter a recusa de anulação do registro referido na inicial.

PRIC.

São Paulo, 10 de abril de 2007.

Sabrina Martinho
Juíza Substituta

CONSULTAS

In dubio pro Instituto. Consulte-o sempre!

REGISTRO DE SECCIONAL DA OAB

Apesar de ter sido objeto de várias dúvidas, a seccional, assim como a sociedade de advogados tem tratamento especial.

O tratamento está descrito no art. 46 do RGA - Regulamento Geral da Advocacia. Os Conselhos Seccionais são criados mediante Resolução do Conselho Federal e a criação das Subseções depende de comissão especial do Conselho Seccional, que encaminhará cópia da resolução ao Conselho Federal, comunicando a composição da diretoria e do conselho (art. 116 do RGA)

FUNDAÇÕES NO CCB

As fundações não sofreram muitas alterações com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro. Mas, ainda assim, todas devem providenciar sua adaptação. Além dos requisitos dos arts. 46 e 54 do CCB, devem também ser observados os artigos 62 e seguintes, específicos das fundações.

Importante salientar que é sempre

indispensável o visto prévio do Ministério Público, que autoriza as alterações pretendidas pelos interessados, sem o que o registro não será possível.

ATA DE DISSOLUÇÃO DE LIMITADA

Partindo-se do princípio de que todos os atos estão sendo realizados num mesmo documento - dissolução, liquidação e encerramento das atividades - necessário antes +de mais nada observar cuidadosamente as disposições contratuais da sociedade.

Feito isso, teremos:

1) Para o registro da dissolução, possível aceitar a assinatura de apenas 3/4 do capital, conforme determina o inciso I do artigo 1.076 c/c inciso VI do art. 1.071 do CCB, desde que o contrato social não disponha de outra forma.

2) Todas as certidões são necessárias, excetuados os casos de ME ou EPP, conforme divulgado à pág. 930, do *RTD Brasil* nº 191, de março/2007, matéria sob o título "O RCPJ em face da Lei das MEs/EPPs".

3) Além do que mencionado nos itens acima, será necessário também que os interessados apresentem requerimento assinado pelo representante legal e a publicação do instrumento de dissolução em jornal de grande circulação (*RTD Brasil* nº 174, outubro/2005, pág. 851). Aqui, em relação à publicação, vale lembrar que as MEs e EPPs também estão dispensadas de cumprir essa exigência (*RTD Brasil* nº 191, março/2007, pág.930).

OPÇÃO DE COMPRA DE QUOTAS

O registro de Contrato de Opção de Compra de Quotas de Sociedade e Outras Avenças é documento cujo registro não encontra respaldo para ser realizado dentro dos parâmetros elencados no artigo 129 da Lei de Registros Públicos. Da mesma forma, inexistente possibilidade legal para que ingresse em PJ uma averbação dessa natureza.

Assim, a única alternativa viável, s.m.j., está no registro em TD, para os estritos fins previstos no artigo 127,

item VII, da Lei nº 6.015/73, acompanhado de requerimento específico apresentado pelos interessados.

USO DE VIDEO-CONFERÊNCIA

Com os recursos tecnológicos do nosso tempo, novidades surgem nos documentos trazidos a registro.

É o caso, por exemplo, do presidente de uma entidade, residente fora do país, que participa de Assembléia convocada para alterar o estatuto através de video-conferência. Mais que isso, fica aprovada na Assembléia, cláusula que prevê que o vice-presidente consulte frequentemente o presidente por video-conferência, para contratação de

compromissos financeiros, que serão assinados pelo presidente por e-mail.

Independentemente da modernidade *interna corporis*, num caso como esse, o que deverá ser observado quando do registro, é o que está estabelecido no próprio estatuto da entidade, ou seja, objetivamente quem representa legalmente a associação.

SINDICATOS E O CCB

Os sindicatos são entendidos como entidades sem finalidade lucrativa. Assim, para os respectivos registros, os procedimentos a serem adotados são os mesmos destinados àquela espé-

cie, incluída aí a necessidade de adaptação ao novo Código Civil Brasileiro.

ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Para que uma entidade seja considerada organização religiosa é preciso que essa qualificação conste claramente de seu estatuto social.

Nesse caso, a entidade fica beneficiada pelas prerrogativas da Lei nº 10.825/2003, mas deve atender às disposições do artigo 46 do CCB, à Lei de Registros Públicos e às normas da Corregedoria local.

Não sendo assim, ela será classificada como associação e deverá receber o mesmo tratamento destas.

INFORMAÇÕES

O assunto é Certificado Digital

Estas são algumas informações sobre esse tema que tem hoje muita importância também para os Registradores, já que devem estar preparados para utilizá-lo em breve tempo.

A certificação digital é um documento eletrônico que identifica empresas ou pessoas no mundo digital, ou seja, uma identidade virtual, com a qual, contratos, declarações, propostas ou quaisquer outros documentos podem ser enviados e recebidos por meios eletrônicos com a mesma segurança e validade jurídica de um papel assinado.

Trata-se de documento criptografado, autenticado por uma autoridade competente com duas chaves, uma pública e outra privada. A chave pública está disponível para qualquer órgão ou pessoa que faça o uso da ferramenta. A privada fica com o proprietário. Emitido um documento com assinatura da chave privada, apenas a pública correspondente consegue ler. Isso garante a autenticidade do emissor.

O certificado digital garante:

- **Autenticidade** - garantia da identidade de quem executou a transação;

- **Integridade** - garantia de que o conteúdo da transação não foi alterado;

- **Não-repúdio** - garantia de que quem executou a transação não pode negar que foi ele mesmo que executou;

- **Concessão e restrição de acesso** - garantia de impedimento que pessoas não autorizadas possam acessar transações e serviços.

A validade legal do Certificado Digital no Brasil está determinada pela

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001.

Os certificados digitais podem ser utilizados em inúmeras situações: para acessar serviços da Secretaria da Receita Federal, para obtenção de certidões e declarações *on-line*; em transações bancárias por meio eletrônico; no comércio eletrônico; no correio eletrônico (e-mail), garantindo a identidade do emissor e a integridade do conteúdo da mensagem enviada; e em muitos outros serviços e operações, como assinaturas de documentos eletrônicos, cifrações de documentos, mensagens e códigos, por exemplo.

Os certificados digitais são oferecidos para Pessoa Física - o **e-CPF**, e para Pessoa Jurídica - o **e-CNPJ**.

Tanto o **e-CPF** quanto o **e-CNPJ** são identificações eletrônicas que garantem a autenticidade e a integridade do relacionamento, por exemplo, entre o contribuinte e a Secretaria da Receita Federal e podem também ser usados como certificados digitais genéricos, assinando e cifrando documentos e realizando outras transações locais ou pela Internet.

Ambos os certificados, de acordo com a forma de geração do par de chaves criptográficas e o tipo de armazenamento dessas chaves, podem ser oferecidos em dois tipos:

Certificado tipo A1 - gerado na estação de trabalho do próprio adquiren-

te, válido por um ano, cuja chave privada e seus dados são gravados em mídia - CD-Card, CD, disquete, etc. A partir dessa mídia ele pode ser instalado em qualquer computador.

Certificado tipo A3 - válido por três anos, é mais seguro, pois o par de chaves (pública e privada) e demais informações do titular são gerados e gravados em dispositivo eletrônico específico - cartão inteligente (smart card) ou token -, cujo acesso só é possível por meio de uma senha pessoal, não sendo permitida a exportação ou reprodução de seu conteúdo. Este certificado pode ser utilizado em vários computadores, desde que eles possuam entrada USB para conexão.

Várias são as ACs - Autoridades Certificadoras, através das quais pode-se adquirir o certificado eletrônico, por exemplo, a ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, os Correios, a Secretaria da Receita Federal.

Para conhecer mais sobre o assunto, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - www.iti.gov.br.

Fontes: sites da Presidência da República, Secretaria da Receita Federal, Serpro, ITI, Correios e Autoridade Certificadora da Justiça.